SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171832 - SP (2026/0040414-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	GERSON APARECIDO FRANCIOLLI
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
		BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
		EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MATERIAL DIRETAMENTE LIGADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (BALÃO *SHOCKWAVE* PARA ANGIOPLASTIA CORONARIANA). NEGATIVA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os planos de saúde devem custear materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico coberto e indicado pelo médico assistente, quando indispensáveis ao sucesso da intervenção. Precedentes.
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: e2aa00cc-2cf3-4193-9855-459c204ea439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171832 - SP (2026/0040414-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	GERSON APARECIDO FRANCIOLLI
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
		BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
		EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MATERIAL DIRETAMENTE LIGADO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (BALÃO *SHOCKWAVE* PARA ANGIOPLASTIA CORONARIANA). NEGATIVA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os planos de saúde devem custear materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico coberto e indicado pelo médico assistente, quando indispensáveis ao sucesso da intervenção. Precedentes.
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 501/505), que conheceu do agravo para negar provimento a seu apelo nobre.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, o afastamento da Súmula 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 519/523).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59954039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 2710c4f4-c2ce-4cfc-8916-f776cfb7f887

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, a controvérsia cinge a obrigatoriedade de o plano de saúde custear, especificamente, o material denominado balão *ShockWave* para a realização de angioplastia coronariana de artéria.

Explicitou o Tribunal *a quo* tratar-se de procedimento cirúrgico de angioplastia coronariana, com a utilização do material denominado *Shock Wave*, destacando a existência de estudos científicos que atestam a eficácia do tratamento, concluindo pela índole abusiva da negativa, *litteris* (e-STJ, fls. 275/279):

> *"De acordo com o laudo médico de fls. 51/53, constata-se que o autor foi diagnosticado com doença arterial corononária com obstrução grave de 80% em artéria descendente, sendo necessária a utilização do balão de litotripsia intra-coronária.*
> ***A negativa em fornecer o material para realização do procedimento se mostra abusivo.***
> *Em razão do diagnóstico supracitado, o médico assistente entendeu por bem realizar o procedimento de lilitotripsia coronária (Shock Wave).*
> *Certo que a prescrição detalhada do tratamento cabe exclusivamente ao médico assistente.*
> (...)
> ***No caso em exame, o profissional que atende a paciente atestou que era necessário a realização do procedimento cirúrgico indicado, com a utilização do balão de litotripsia infra-coronária.***
> ***Oportuna a transcrição dos seguintes arestos do E. TJSP, validando a cobertura, em especial diante da existência de estudos científicos permitem reconhecer inclusive a presença do requisito previsto no artigo 10, § 13, inc. I da Lei nº 9.656/98.***
>
> > *PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DEINDENIZAÇÃO MATERIAL - IMPLANTAÇÃODE STENT - Indicação pelo médico assistente de BALÃO SHOCKWAVE para desobstrução de artéria coronária e colocação de Stent como auxílio da técnica LITOTRIPSIA CORONÁRIA - Técnica registrada na Anvisa - Estudos médico- científicos favoráveis - Hospital UnimedCatanduva que realiza o procedimento e confirma o sucesso - Cobertura devida pela operadora Bradesco Saúde - Obrigação que deriva do objeto precípuo do contrato formalizado entre as partes (assistência à saúde) - Observância do princípio da boa-fé contratual - Aplicação da Súmula 102, do TJSP - Rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS que tem natureza exemplificativa - Ônus da prova - Fato constitutivo do direito da autora demonstrado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, e art. 10, §13, inciso I, da lei 9.656/98 - Seguradora que deveria trazer técnica igualmente eficaz ao balão SHOCKWAVE e que estivesse inserido no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS - Aplicação do ERESP 1.886.929/SP, ERESP 1.889.704/SP, lei 9.656/98 e lei 14.454/2022 - Ônus da prova do qual não se desincumbira a seguradora (art. 373, inciso II, do CPC) - Previsão normativa a respeito da obrigação em dar cobertura - Inteligência do art. 12, inciso I, alínea "e", da lei 9.656/98, ANS, assim como do art. 8º, inciso III, da Resolução 465/2021, da ANS - Precedentes desse Tribunal de Justiça - Dever em reembolsar integralmente o valor despendido pelo segurado - Sentença mantida - Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 1031254-62.2023.8.26.0100; 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. (a) Des. (a): Herta Helena de Oliveira; j. 20 de maio de 2024)."* [g.n]

Documento eletrônico VDA59954039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 2710c4f4-c2ce-4cfc-8916-f776cfb7f887

Deve ser mantida a decisão do Tribunal Estadual no ponto, pois harmônica com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de *" (...) se mostrar abusiva, com base no CDC, a cláusula restritiva de plano de saúde, ainda que não adaptado, ou seja, contrato antigo (anterior à Lei nº 9.656/1998), que prevê o não custeio de prótese, órtese ou* ***material diretamente ligado ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o consumidor"*** (AgInt no REsp 1.819.070/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*A lei estabelece que* ***as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de stents ou marcapassos em cirurgias cardíacas"*** (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, DJe de 28/5/2018). Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.*
> *2. "À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes". (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018).*
> ***3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.432.075/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. COBERTURA. PRÓTESE ESSENCIAL. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Os planos de saúde estão obrigados aos custeio de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia. Precedentes.***
> *1.1. A Corte local impôs ao plano de saúde o custeio da prótese (Rotablator) necessária ao sucesso da cirurgia cardíaca da parte agravada, o que não diverge de tal orientação.*

Documento eletrônico VDA59954039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 2710c4f4-c2ce-4cfc-8916-f776cfb7f887

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada.
Precedentes.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor.
Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.128.560/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS INERENTES A ATO CIRÚRGICO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
2. Alterar o entendimento do tribunal de origem a respeito da abusividade da negativa de cobertura de materiais necessários a ato cirúrgico exige a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão de provas, a atrair a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. É devida a cobertura pelas operadoras dos planos de saúde de próteses e materiais diretamente ligados ao ato cirúrgico.
4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.513.815/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Nesse contexto, ao decidir que seria obrigatório o custeio do balão necessário para a cirurgia do paciente segurado, observa-se que a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:13
Código de Controle do Documento: 2710c4f4-c2ce-4cfc-8916-f776cfb7f887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.171.832 / SP

Número Registro: 2026/0040414-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10227200420248260001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : GERSON APARECIDO FRANCIOLLI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : GERSON APARECIDO FRANCIOLLI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
EDUARDO SROUR PINHEIRO - SP359115

Documento eletrônico VDA60241646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:02
Código de Controle do Documento: f0911f39-cf9a-4189-a8ff-b52952ce5e71

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:02
Código de Controle do Documento: f0911f39-cf9a-4189-a8ff-b52952ce5e71